

PROCESSO Nº: 32230/2022-7

ESPÉCIE PROCESSUAL: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

MUNICÍPIO: MORADA NOVA

EXERCÍCIO: 2022

INTERESSADOS:

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS – REPRESENTANTE

PAULO HENRIQUE NUNES NOGUEIRA – PREGOEIRO

MARIA LUCIANA DE ALMEIDA LIMA – ORDENADOR DE DESPESA

JOSÉ VANDERLEY NOGUEIRA – ATUAL PREFEITO

RELATORA: CONSELHEIRA SORAIA THOMAZ DIAS VICTOR

DESPACHO SINGULAR Nº 56458/2022

1. Trata-se de Representação, com pedido de medida cautelar, interposta pelo Ministério Público Especial Junto ao TCE/CE, representado pelo Dr. José Aécio Vasconcelos Filho, acerca de possíveis irregularidades no edital no **PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº PE-009/2022 - SESA**, cujo objeto é *“SELEÇÃO DE MELHOR PROPOSTA ATRAVÉS DE REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA AQUISIÇÃO DE PEÇAS EM GERAL E DEMAIS MATERIAIS DE MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS, ORIGINAIS, GENUÍNOS OU LEGÍTIMAS, TODOS DE PRIMEIRA LINHA, DESTINADOS AO PLENO FUNCIONAMENTO DOS VEÍCULOS PERTENCENTES OU VINCULADOS DA FROTA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DESTE MUNICÍPIO...”*.

2. Em sua peça, o *parquet* insurge-se contra o certame (Pregão Eletrônico SRP nº PE-009/2022 - SESA), apontando as seguintes irregularidades, assim resumidas:

- i) **Inadequação da utilização do Sistema de Registro de Preços;**
- ii) **Ausência de comprovação da vantajosidade do modelo licitado, dada a inexistência de critérios de aceitabilidade de preços.**

Por fim, o Ministério Público Especial rogou pelo deferimento da liminar, *inaldita altera pars*, para, entre outros pedidos, suspender o Pregão Eletrônico nº SRP nº PE-009/2022 - SESA:

4. Conclusão

Ante o exposto, considerando a existência de irregularidades no Pregão Eletrônico nº 9/2022-SESA, e tendo em vista as circunstâncias evidenciadas na presente representação, o Ministério Público de Contas requer que:

- a) seja a presente Representação recebida, pois ajuizada por legítimo interessado;
- b) seja afastada a aplicação, no caso concreto, do art. 21-A da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Ceará;
- c) tendo em vista a urgência na apuração dos fatos, **seja deferida medida cautelar inaudita altera pars**, sendo **determinado** à Sra. Maria Luciana de Almeida Lima (Ordenadora de Despesas) e ao Sr. Paulo Henrique Nunes Nogueira (Pregoeiro) que **suspendam**, na fase em que se encontra, o Pregão Eletrônico nº 9/2022-SESA até deliberação ulterior desta Corte de Contas, devendo ainda ser determinado que, se a licitação já houver sido ultimada, não seja celebrado o respectivo contrato e, caso já tenha sido assinado o correspondente contrato, seja suspenso qualquer repasse dele decorrente, até decisão final deste Tribunal;
- d) em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, tendo em conta as ocorrências descritas nesta peça, seja concedido prazo aos referidos responsáveis para que se manifestem sobre as irregularidades apresentadas na presente Representação, apresentem cópia integral do Pregão Eletrônico nº 9/2022-SESA, bem como do eventual contrato administrativo firmado, assim como os processos de pagamentos porventura existentes;

e) após o regular processamento do feito, caso confirmadas as irregularidades apontadas, seja determinado aos gestores do Município de Morada Nova que promovam a **anulação** do Pregão Eletrônico nº 9/2022-SESA, assim como do eventual contrato administrativo derivado do referido procedimento licitatório.

I - DO PODER-DEVER DE CAUTELA ATRIBUÍDO AOS TRIBUNAIS DE CONTAS

3. Há, sem dúvidas, o reconhecimento por parte do Supremo Tribunal Federal – STF do poder de cautela destinado à tutela jurisdicional dos Tribunais de Contas.

Oportuno trazer à baila parte do voto proferido pelo eminente Ministro Celso de Melo na decisão do STF no **Mandado de Segurança de nº 24.510-7 (DF)**, da Relatoria da Ministra Ellen Gracie, acerca do poder de cautela conferido aos Tribunais de Contas, o qual se destina a *"[...] garantir a própria utilidade da deliberação final a ser por ele tomada, em ordem a impedir que o eventual retardamento na apreciação do mérito da questão suscitada culmine por afetar, comprometer e frustrar o resultado definitivo do exame da controvérsia"*.

Nesta esteira, confira-se outro caso, no âmbito da Suprema Corte, no **MS nº 24.547-DF** da Relatoria do **Ministro Celso de Melo**, sob a seguinte manifestação:

Torna-se essencial reconhecer - especialmente em função do próprio modelo brasileiro de fiscalização financeira e orçamentária, e considerada, ainda, a doutrina dos poderes implícitos (MARCELO CAETANO, "Direito Constitucional", vol. II/12-13, item n. 9, 1978, Forense; CASTRO NUNES, "Teoria e Prática do Poder Judiciário", p. 641/650, 1943, Forense; RUI BARBOSA, "Comentários à Constituição Federal Brasileira", vol. I/203-225, coligidos e ordenados por Homero Pires, 1932, Saraiva, v.g.) - que a tutela cautelar apresenta-se como instrumento processual necessário e compatível com o sistema de controle externo, em cuja concretização o Tribunal de Contas desempenha, como protagonista autônomo, um dos mais relevantes papéis constitucionais deferidos aos órgãos e às instituições estatais.

E mais à frente adverte-se:

Vale referir, ainda, que se revela processualmente lícito, ao Tribunal de Contas, conceder provimentos cautelares **"inaudita altera parte"**, sem que incida, com essa conduta, em desrespeito à garantia constitucional do contraditório.

É que esse procedimento mostra-se consentâneo com a própria natureza da tutela cautelar, cujo deferimento, pelo Tribunal de Contas, sem a audiência da parte contrária, muitas vezes se justifica em situação de urgência ou de possível frustração da deliberação final dessa mesma Corte de Contas, com risco de grave comprometimento para o interesse público.

Não se pode ignorar que os provimentos de natureza cautelar - em especial aqueles qualificados pela nota de urgência - acham-se instrumentalmente vocacionados a conferir efetividade ao julgamento final resultante do processo principal, assegurando-se, desse modo, não obstante em caráter provisório, plena eficácia e utilidade à tutela estatal a ser prestada pelo próprio Tribunal de Contas da União. (grifos nossos)

Esta Corte de Contas, em diversas oportunidades, já tem adotado esse mecanismo processual como meio para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões, **v.g. nos processos de nºs 03284/2013-5 e 03609/2013-7**, da Relatoria do Conselheiro Alexandre Figueiredo e os de nºs **07028/2009-8, 06840/2012-6, 09298/2012-6 e 03997/2013-9** de minha Relatoria, sendo possível a concessão de medida cautelar, inclusive, **inaudita altera pars**.

Em seguida, em sintonia com as Decisões da Suprema Corte, e dando dimensão legal à tal prerrogativa que até então tratava-se de construção teórico-jurisprudencial em torno dos **poderes implícitos** da Constituição, também a nova Lei Orgânica do TCE-CE implantou, desta feita com previsão legal, a expressa prerrogativa de cautelares, como se vê do art. 21-A (LOTCE, de 06/01/2020, inserido pela Lei Estadual nº 14.485/2011), confira-se:

Art. 21-A. Em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao patrimônio público ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, e existindo prova inequívoca, **o Relator poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com a prévia oitiva da autoridade**, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado. (grifou-se)

Neste interim, **não se diga que este Tribunal estaria obrigado a sempre ouvir a parte contrária antes de decidir pedidos Cautelares por força da previsão de tal dispositivo legal** (o mesmo art. 21-A da LO-TCE), ou seja, que não poderia prolatar as Decisões denominadas **inaudita altera pars**, uma vez que tal interpretação, a uma, terminaria por inutilizar as atribuições constitucionais desta Corte mitigando seu poder acautelatório em situações em que o dano é iminente e, portanto, não se pode aguardar a oitiva e, a duas, iria obstruir a própria lógica da teoria dos poderes implícitos acima explanada pela Suprema Corte, esvaziando o poder acautelatório, eis que não se pode aguardar o bel-prazer da parte em apresentar provas hábeis diante da consumação do dano iminente (seja o dano ao erário em sentido amplo, seja à própria lisura e idoneidade de Certame licitatório que está prestes a se consumir, por exemplo).

Além disso, este Tribunal já dirimiu a tese que sustentava que **a oitiva prévia da parte seria obrigatória** e, em *leading case*, **decidiu que as competências acauteladoras devem ser exercidas de modo pleno doravante, superando tal controvérsia**, ocasião em que definiu ser legítima a possibilidade de concessão de medida cautelar *inaudita altera pars*, conforme Processo nº 04535/2011-6, de 26/07/2011, na Relatoria do Conselheiro Edilberto Pontes.

Por fim, ressalte-se que a garantia destinada ao poder acautelatório também já deriva da própria lógica sistemático-constitucional no sentido de que **“XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;”** (art. 5º, inciso XXXV, CF/88), o que, embora previsto ao judiciário, deve ter raciocínio semelhante no tocante aos Tribunais de Contas, uma vez que a interpretação do referido art. 21-A não poderia excluir a apreciação das lesões iminentes aos Tribunais de Contas no resguardo do erário público, principalmente porque o sentido finalístico da Constituição, em tal garantia, era o de preservar o poder acautelatório contra as supervenientes Leis que pretendessem, indevidamente, mitigar tal garantia do ordenamento.

No presente caso concreto, igualmente, diante do dano iminente (em sentido *lato sensu*), não se pode aguardar a oitiva, sob pena de consumá-lo, o que é lógica natural do dever acautelador, como se verá melhor examinado adiante, principalmente **considerado que a abertura do certame está previsto para 10/11/2022** (ANEXO - 73081/2022), o que leva a concluir pela iminência de contratações oriundas de procedimento licitatório com fortes indícios de vícios.

II – DOS FUNDAMENTOS PARA A CONCESSÃO DA MEDIDA CAUTELAR NO CASO EM EXAME

Passo aos fundamentos.

4. Quanto à **probabilidade do direito** (*fumus boni juris*), o Representante aponta irregularidades graves no Pregão Eletrônico SRP nº PE-009/2022 - SESA, assim resumidas:

- i) **Inadequação da utilização do Sistema de Registro de Preços;**
- ii) **Ausência de comprovação da vantajosidade do modelo licitado, dada a inexistência de critérios de aceitabilidade de preços.**

Nesse ponto, entendo salutar trazer as ponderações do *Parquet* (PETIÇÃO - 73947/2022):

A presente Representação fundamenta-se em análise realizada no Pregão Eletrônico nº 9/2022-SESA, do tipo "maior desconto percentual sobre tabela/catálogo do fabricante de peças originais genuínas de reposição de primeira linha", cujo objeto consiste no Registro de Preços para futura aquisição de peças em geral e demais materiais e manutenção de veículos, originais, genuínos ou legítimos, todos de primeira linha, destinado ao pleno funcionamento dos veículos pertencentes ou vinculados da frota da Secretaria Municipal de Saúde-SESA", da Prefeitura Municipal de Morada Nova.

O valor global estimado é de R\$ 780.000,00. A sessão está prevista para ocorrer no dia 10/11/2022, às 08:00h.

Após análise do processo administrativo, em síntese, verificou-se a existência das seguintes irregularidades: i) inadequação da utilização do Sistema de Registro de Preços; ii) ausência de comprovação da vantajosidade do modelo licitado, dada a inexistência de critérios de aceitabilidade de preços.

Diante desse contexto, no exercício de sua função fiscalizatória, em defesa da regular aplicação do erário municipal, este Órgão Ministerial vem requerer a este Tribunal de Contas a adoção imediata das medidas pertinentes para apuração desses indícios de irregularidades.

2. Fundamentação

2.1. Inadequação da utilização do Sistema de Registro de Preços

(...)

No entanto, conforme dispõe o art. 9º do Decreto Federal nº 7.892/2013, que regulamenta o Sistema de Registro de Preços:

'Art. 9º O **edital de licitação para registro de preços** observará o disposto nas Leis nºs 8.666, de 1993, e nº 10.520, de 2022, e **contemplará, no mínimo:**

I - a especificação ou descrição do objeto, que explicitará o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para a caracterização do bem ou serviço, inclusive definindo as respectivas unidades de medida usualmente adotadas;

II - estimativa de quantidades a serem adquiridas pelo órgão gerenciador e órgãos participantes;

III - estimativa de quantidades a serem adquiridas por órgãos não participantes, observado o disposto no § 4º do art. 22, no caso de o órgão gerenciador admitir adesões;

IV - quantidade mínima de unidades a ser cotada, por item, no caso de bens;

§ 1º O edital poderá admitir, como critério de julgamento, o menor preço aferido pela oferta de desconto sobre tabela de preços praticados no mercado, desde que tecnicamente justificado.'

Ocorre que, embora o edital do Pregão Eletrônico nº 9 /2022-SESA mencione a adoção do critério "maior desconto percentual sobre tabela/catálogo do fabricante de peças originais genuínas de reposição de primeira linha", não há preços a serem registrados, tampouco quantitativo de itens a serem adquiridos, dado que o edital apenas aduz a escolha do maior percentual de desconto sobre a despesa estimada (R\$780.000,00) pela Administração para a manutenção dos veículos pertencentes à Secretaria de Saúde de Morada Nova, sem apresentar orçamento detalhado por itens historicamente utilizados ou tabela de referência que fundamente a aplicação do art. 9º, §1º do Decreto nº 7.892/2013.

Conforme se observa, verifica-se que no edital em questão **inexiste tabela de preços praticados no mercado que viabilize a adoção do critério de julgamento "maior percentual de desconto"**, mas apenas um montante financeiro que, em tese, será suficiente para manutenção dos veículos da Secretaria de Saúde do município pelo

período de 12 meses, impossibilitando a utilização do §1º do art. 9º do Decreto 7.892/2013 para respaldar o sistema de registro de preços.

Compulsando a documentação disponibilizada, verifica-se que não há memória de cálculo que respalde o valor estimado para a manutenção dos veículos da Secretaria de Saúde do município. Ademais, observa-se que não há pesquisa de preços e a estimativa das quantidades por item, definindo previamente referenciais de preços do conjunto de peças e acessórios historicamente mais utilizados (óleo, filtros, velas, baterias, correia dentada, entre outros), de forma a subsidiar a aprovação dos orçamentos e dar aos responsáveis parâmetros seguros de aceitabilidade de preços. Com efeito, observa-se que, embora o Pregão Eletrônico nº 9/2022-SESA tenha adotado o Registro de Preços, não foram apresentados os elementos necessários à adequação do instrumento à Lei.

Assim, caso a Prefeitura entenda por republicar o aviso de licitação, impõem-se as necessárias alterações do edital, dada a inviabilidade da utilização do Sistema de Registro de Preços nos termos almejados pelo órgão licitante.

2.2. Ausência de comprovação da vantajosidade do modelo licitado, dada a inexistência de critérios de aceitabilidade de preços

Examinando a documentação disponibilizada do Pregão Eletrônico nº 9/2022-SESA, verificou-se que inexistem critérios de aceitabilidade de preços para as peças que serão adquiridas, violando o art. 40, X, da Lei nº 8.666/933.

No ponto, cabe transcrever o item “da forma do fornecimento do objeto” do termo de referência:

“DA FORMA DO FORNECIMENTO DO OBJETO

1. A contratada deverá efetuar o fornecimento de peças, componentes, acessórios e materiais, para a manutenção da frota de veículos dos órgãos as Unidades Administrativas Contratantes, em conformidade com as regras a seguir:

2. Utilizar obrigatoriamente peças genuínas, ou seja, comercializadas exclusivamente pelas Revendedoras Autorizadas das marcas, podendo utilizar também peças originais ou paralelas (1ª linha), desde que aprovadas pelo Contratante.

3. O tipo de peça a ser utilizado em cada manutenção poderá ser definido pela Secretaria, contratante com o devido acompanhamento do setor de fiscalização dos veículos junto ao FORNECEDOR, de acordo com sua política de manutenção, podendo:

a) Utilizar exclusivamente peças genuínas nos reparos de sua frota de veículos, ou aceitar o uso de peças originais, na ausência de genuínas ou quando a utilização destas não for viável financeiramente;

b) Utilizar peças genuínas ou originais, de acordo com a indicação da equipe especializada;

c) Utilizar, extraordinariamente, em caráter de exceção e devidamente justificado, peças paralelas (1ª linha);

d) A autorização para o fornecimento de peças originais e paralelas (1ª linha) será feita exclusivamente pelo Contratante/Setor de Compras;

e) As peças paralelas (1ª linha) deverão ter preços obrigatoriamente inferiores aos das peças originais, que por sua vez, deverão ser obrigatoriamente preços inferiores aos das peças genuínas, após a aplicação do desconto presente na proposta comercial final do FORNECEDOR.

f) É vedado o uso de peças originais e paralelas (1ª linha) nas manutenções em que seu uso implicar a perda da garantia de fábrica do veículo;

g) As peças substituídas deverão ser obrigatoriamente entregues no ato da conclusão dos serviços ao servidor devidamente designado para retirar o veículo do estabelecimento, exceto baterias, caso o órgão/entidade não os solicite, que deverão receber a correta disposição final por parte do estabelecimento que efetuou a manutenção;

h) Os fins deste, as peças, componentes, acessórios e materiais serão considerados: Genuínos, conforme ABNT / NBR – 15296 / 2005 e ABNT / NBR 15832/2010, quando destinados a substituir peças, componentes, acessórios e materiais que integram o produto original (veículo produzido na linha de montagem), não conhecidos pelo mesmo processo de fabricação (tecnologia) e apresentem as mesmas especificações técnicas dos itens que substituí. As peças, componentes e materiais genuínos passaram pelo controle de qualidade das montadoras e são revendidos em sua rede de concessionária.

Originais, conforme ABNT / NBR – 15296 / 2005 e ABNT / NBR 15832/2010, quando apresentem as mesmas especificações técnicas e características de qualidade dos itens que integram o produto original (veículo produzido na linha de montagem). As peças, componentes, acessórios e materiais originais são produzidos pelos mesmos fabricantes que fornecem às montadoras, sendo, porém, comercializados por distribuidoras e comerciantes do ramo, com o nome do fabricante.

4. A entrega das peças deverá vir acompanhada da respectiva nota fiscal e declaração de autenticidade e originalidade das mesmas, assinada pelo representante legal ou procurador devidamente documentado. Caso isso não ocorra o pagamento ficará suspenso até a regularização.

5. As empresas vencedoras deverão fornecer catálogo da marca fabricante dos veículos ou na ausência deste fornecedor acesso a um programa que contenha tal catálogo. Essa ferramenta é fundamental para o atendimento eficaz do setor de manutenção dos veículos.

6. As empresas vencedoras deverão fornecer tabela de preços da marca fabricante/concessionária dos veículos juntamente com nota fiscal de origem da aquisição da mesma. Em casos de montadoras que não fornecem tais tabelas, caberá fornecer acesso a um programa que tenha tal tabela;

7. O preço de tabela poderá ser conferido junto às concessionárias pelo setor responsável no momento de empenhamento das peças;

8. A vencedora deverá providenciar no prazo máximo de 02 (dois) dias as tabelas e catálogos para o órgão requisitante, para ser instalado no sistema de controle da PMMN, com treinamento para manuseios das mesmas;

9. A entrega das Tabelas do Fabricante, de peças falsas ou em desconformidade com o original é crime tipificado no inc. V do Art. 96 da Lei 8.666/93, podendo resultar em pena de 03 (três) a 06 (seis) anos de detenção e multa.

10. Atualizar edições/versões dos CDs e/ou softwares sempre quando lançados no mercado, mediante formalização junto à PMMN, sem ônus à contratante.”

Conforme relatado, a despesa foi estimada para a manutenção dos veículos pertencentes à Secretaria de Saúde do município, conforme item 2.1 da presente Representação, desacompanhada do devido **orçamento detalhado por item**.

Assim, verifica-se que o critério de julgamento adotado (**maior percentual de desconto sobre a despesa estimada pela Administração para a manutenção dos veículos pertencentes à Secretaria de Saúde de Morada Nova**), sem parâmetros seguros de aceitabilidade, não assegura a seleção da proposta mais vantajosa para administração, **uma vez que os preços das peças podem não refletir o real valor praticado no mercado.**

No caso, como não há previsão editalícia dispondo que a proposta incidirá sobre determinada tabela de referência, presume-se que o referido desconto percentual será aplicado de forma linear sobre o valor da nota fiscal.

No mesmo sentido, o termo de referência confirma que o critério de julgamento adotado não foi o de desconto sobre qualquer tabela de referência, dado que: i) não há menção a tabela de referência específica sobre a qual incidirá o desconto da proposta; ii) só há menção genérica a tabela de referência após a consagração da proposta vencedora.

Dessa forma, seria possível que a licitante oferecesse descontos agressivos sobre a despesa estimada pela Administração e, por outro lado, majorasse os preços das peças que serão adquiridas durante a execução contratual.

Cabe destacar que o item “3, E”4, desacompanhado de preço de referência para as peças, é um critério de aceitabilidade manifestadamente insuficiente, dado que, em tese, poderia ser aprovado no referido critério o fornecimento de uma peça paralela por um valor irrisoriamente inferior ao preço de tabela de uma peça genuína.

Ademais, **não há comprovação de que a administração tenha realizado pesquisa por item historicamente utilizado, definindo previamente referenciais de preços do conjunto de peças e acessórios mais utilizados (óleo, filtros, velas, baterias, correia dentada, entre outros), de forma a subsidiar a aprovação dos orçamentos e dar aos responsáveis parâmetros seguros de aceitabilidade.**

Ora, se o edital apenas aduz a escolha do maior percentual de desconto sobre a despesa estimada pela Administração para a manutenção dos veículos pertencentes à Secretaria de Saúde do município, torna-se ainda mais importante a definição de critérios rígidos de aceitabilidade das peças, dado que os preços podem não refletir o real valor praticado no mercado.

Assim, verifica-se que os moldes da presente contratação tornam a administração substancialmente vulnerável, apresentando risco de dano ao erário municipal, uma vez que a empresa vencedora do certame poderá auferir ganhos excessivos, utilizando-se da majoração dos preços das peças que serão adquiridas.

Diante do exposto, caso a Prefeitura entenda por republicar o aviso de licitação, **impõem-se as necessárias alterações do edital**, compatibilizando o Pregão Eletrônico nº 9/2022-SESA aos princípios norteadores da licitação pública, notadamente a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, bem como justificando **economicamente** a vantajosidade da adoção do modelo de gerenciamento de frota.

3. Da necessidade de concessão de medida cautelar

Em face de tudo o que foi explanado, no caso em epígrafe, resta demonstrada a presença dos requisitos autorizativos da concessão de medida cautelar, quais sejam o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*. Observa-se a presença da fumaça do bom direito diante das seguintes irregularidades: i) inadequação da utilização do Sistema de Registro de Preços; ii) ausência de comprovação da vantajosidade do modelo licitado, dada a inexistência de critérios de aceitabilidade de preços.

Por sua vez, o *periculum in mora* resta caracterizado pelo fato de que a **sessão está prevista para ocorrer no dia 10 /11/2022, às 08:00h.**

Importa ressaltar que este Tribunal, em sessão ocorrida em 23/08/2022, homologou, por unanimidade, medida cautelar suspendendo certame promovido pela Prefeitura de Caucaia, nos autos do Processo nº 23759/2022-9 (anexado ao Processo nº 23749/2022-3), corroborando as seguintes irregularidades apontadas pelo MPC:

(...)

Neste cenário, tendo em vista a necessidade de bom emprego das verbas municipais e as competências fiscalizatórias desta Corte de Contas, o Ministério Público de Contas requer que seja determinado à Prefeitura Municipal de Morada Nova que suspenda, na fase em que se encontra, o Pregão Eletrônico nº 9/2022-SESA, até deliberação ulterior desta Corte de Contas, devendo ainda ser determinado que, se a licitação já houver sido ultimada, não seja celebrado o respectivo contrato e, caso já tenha sido assinado o correspondente contrato, seja suspenso qualquer repasse dele decorrente, até decisão final deste Tribunal. (grifou-se)

Deveras, em vista dos fundamentos evidenciados na peça ministerial, reconheço a presença de indícios passíveis para o deferimento da medida cautelar *inaldita altera pars*.

Nesse contexto, tratando-se de juízo acautelatório, entende-se que a **análise exaustiva de todos os pontos questionados na Representação não é possível**, motivo pelo qual acosto-me aos fundamentos consignados pelo *Parquet* para concluir haver configurada a probabilidade do direito passível de justificar a medida cautelar requestada, **diante dos fortes indícios e da gravidade da matéria.**

5. Já no tocante ao *periculum in mora*, este também se afigura porque não há prazo hábil para aguardar a Decisão definitiva de mérito deste Tribunal, sob pena de consumir o dano (*lato sensu*), notadamente, pois a abertura do certame **está previsto para 10/11/2022¹**, o que leva a concluir pela iminência de contratações oriundas de certame com fortes indícios de vícios, além do que a resposta em uma Decisão de mérito definitiva seria tardia e sem o remédio adequado para cessar a pretensa ameaça de lesão, o que reforça a configuração do *periculum in mora* e da urgência do provimento acautelatório *inaudita altera pars* neste momento.

1

https://bllcompras.com/Process/ProcessView?param1=%5Bgkz%5DSNs_WPIEdydBibRwxB2j2sb9j_MMWmDA5BoKXDmhTyki151ZxeGrBMDgmq7h3wNMqEyUXvaJd6Lg015X%2FaPFkK7OxxUXKtzx42EAgfP7ZZc%3D acesso em 08/11/2022

6. **ISSO POSTO**, por tudo acima exposto e por tudo mais que dos autos constam, admite-se a presente Representação, tendo em vista que presentes seus pressupostos de admissibilidade, ocasião em que se defer o pleito cautelar para, *inaudita altera pars*, determinar que:

a) O Município de MORADA NOVA, representado pelos Sr. José Vanderley Nogueira – atual Prefeito²; Sra. Maria Luciana de Almeida Lima (Ordenador de Despesas) e Sr. Paulo Henrique Nunes Nogueira (Pregoeiro); e quaisquer outros responsáveis que estejam à frente da licitação em exame, promovam a imediata **suspensão dos efeitos** do edital do **Pregão Eletrônico SRP nº PE-009/2022 - SESA**, na fase que se encontrar, abstendo-se ainda de realizar contratação e pagamentos, sob pena de, em caso de descumprimento da presente determinação, abertura de Processo, passível do julgamento das Contas como irregulares, incidência de multa, sem prejuízo das eventuais consequências às suas esferas jurídicas de natureza penal, cível e administrativa;

b) Por fixar o prazo de 10 (dez) dias para que os Sr. José Vanderley Nogueira – atual Prefeito³; Sra. Maria Luciana de Almeida Lima (Ordenador de Despesas) e Sr. Paulo Henrique Nunes Nogueira (Pregoeiro) **demonstrem**, junto a esta Corte de Contas, quais foram as **providências adotadas** visando o cumprimento da presente **Decisão Cautelar**, bem como **apresentar manifestação** acerca das possíveis irregularidades citadas na peça inicial da Representação (PETIÇÃO - 73947/2022 - 07/11/2022), **oportunidade em que deverá ser disponibilizada cópia integral do Pregão Eletrônico SRP nº PE-009/2022 - SESA.**

Fortaleza, 09 de novembro de 2022.

Conselheira Soraia Thomaz Dias Victor
RELATORA

² <https://www.moradanova.ce.gov.br/gestores.php> acesso em 08/11/2022

³ <https://www.moradanova.ce.gov.br/gestores.php> acesso em 08/11/2022